

**DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL:
DIREITO À IGUALDADE, DIREITO À DIFERENÇA E A EXIGIBILIDADE
CONSTITUCIONAL**

Sílvia Cristina da Silva¹
Beatriz Anselmo De Oliveira²
Monike Da Silva Romeiro³
Vanessa Fernanda Vieira⁴

RESUMO

Este artigo tem por objetivo fazer uma análise sobre o Direito à Educação, que é parte de um conjunto de direitos chamados de direito sociais, que tem por objetivo o valor da igualdade para todos. Este direito no Brasil foi somente reconhecido na Constituição Federal de 1988, antes disso o Estado não tinha a obrigação de garantir a educação de qualidade para todos. Procuramos também levantar sobre a função da escola e o papel do professor frente à inclusão.

PALAVRAS-CHAVE

Direito. Educação. Igualdade.

ABSTRACT

This article aims to make an analysis on the Right to Education, which is part of a set of rights called social law, which aims at the value of equality for all. This right in Brazil was only recognized in the Federal Constitution of 1988, before that the State had no obligation to guarantee quality education for all. We also tried to raise about the role of the school and the role of the teacher in the face of inclusion.

¹ Mestre em Educação, Ambiente e Sociedade - Universidade Anhanguera Educacional – Polo de São João da Boa Vista – SP

² Acadêmica do curso de Pedagogia - Universidade Anhanguera Educacional – Polo de São João da Boa Vista – SP

³ Acadêmica do curso de Pedagogia - Universidade Anhanguera Educacional – Polo de São João da Boa Vista – SP

⁴ Acadêmica do curso de Pedagogia - Universidade Anhanguera Educacional – Polo de São João da Boa Vista – SP

KEYWORDS

Right. Education. Equaty.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo abordar os princípios legais que asseguram o direito a uma educação pública de qualidade a todos, mostrando a importância do conhecimento científico para efetiva aprendizagem de forma a orientar e nortear o aluno nos desafios profissionais e educacionais que seguirão.

A relevância da educação em nossa sociedade é indiscutível, a instrução se constitui em instrumento essencial e determinante para a capacitação ao trabalho e para a formação da consciência cidadã nas comunidades humanas.

O tema proposto é de extrema relevância no momento atual, onde nota-se uma discrepante desigualdade educacional entre as classes socioeconômicas e diferentes regiões do país, principalmente no momento em que há disputa de vagas em um vestibular, por exemplo. Parece cada vez mais evidente que a solução para a violência, a alienação, o incipiente desenvolvimento econômico ou para as desigualdades sociais é a educação.

Para entender a atual situação da educação, é necessário fazer um estudo aprofundado em diversas teorias educacionais. Dentre elas, pode-se citar a psicologia da educação, que tem como um de seus objetivos entender o homem e como se dá seu processo de desenvolvimento e aprendizagem, investigando a fundo as atividades educacionais a fim de contribuir para o processo de ensino-aprendizagem.

Uma das contribuições da psicologia para educação é ver a importância da família nos processos de aprendizagem, sendo também um dos principais alicerces para uma formação construtiva do aluno. Além disso, a ciência proporciona compreender melhor como acontece o processo de aprendizagem em diferentes ambientes sociais, considerando todos os aspectos fisiológicos, cognitivos e psicossociais dos indivíduos, fazendo-os participantes do conjunto de valores, normas de estratégias e conhecimento próprio.

Além da família, o professor desempenha um papel fundamental no desenvolvimento cognitivo do aluno, já que é uma peça muito importante para a formação moral e social do mesmo, tendo como missão orientá-lo, na medida do possível, sobre todos os aspectos de sua vida e não apenas na disciplina em que está ministrando, como também tem o dever e a obrigação de lançar discussões sobre o tema de importância nacional e internacional, gerando debates sobre os mesmos de forma que o introduza gradativamente na sociedade.

Todos os aspectos mencionados acima serão pautados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN - 9394\96), legislação que regulamenta o sistema educacional do Brasil da educação básica ao ensino superior e como ela se aplica dentro das instituições de ensino.

Por fim, será analisada a transformação social como a prática docente, sendo uma grande ferramenta na execução de tarefas que introduzem o docente nesta prática de forma plena e eficaz.

DIREITO À EDUCAÇÃO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Existir laços entre o direito à educação e o princípio da dignidade da pessoa humana parece um pouco óbvio e, de fato, o é. Existem várias declarações de direitos que enfatizam a relevância da educação para uma vida digna, a exemplo da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (1948) e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais (1966).

O primeiro documento possui em seu art.12 que “toda pessoa tem direito à educação [...] direito a que, por meio dessa educação, lhe seja proporcionado o preparo para substituir de uma maneira digna [...]”. (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1948). Outrossim, o segundo prescreve no art.13:

Que os Estados-partes no presente Pacto [...] concordam em que a educação deverá visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana no sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos Humanos e liberdades fundamentais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966).

Além de associar com a dignidade humana, a educação identifica-se com o conceito de direitos fundamentais. Para tanto, diz Alexandre de Moraes (2007, p. 428):

Eles são verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do estado Democrático, pelo artigo 1º, IV da Constituição Federal. (MORAES, 2007 p.428).

É direito de todo cidadão, adquirido constitucionalmente, ter uma educação pública oferecida por meio de um padrão mínimo de qualidade fixado em lei. Além disso, todo cidadão deve obrigatoriamente, ter acesso à educação básica de forma gratuita, possibilitando ao indivíduo ter conhecimento e capacidade para enfrentar os desafios de suas respectivas carreiras futuras.

Saddi Arnesen (2010, p. 70) *apud* Cabral e Giorgi (2012, p. 120), aborda o tema educação como um direito social, impondo ao Estado o dever de garantir a educação e a fiscalização dos serviços educacionais devendo este prevenir-se suficientemente para fornecer os serviços a todos e com qualidade.

Assim, o direito à educação enquanto direito social (ou eminentemente de caráter social) traduz uma imposição de ação ao Estado quanto à regulação da atividade educacional e quanto ao fornecimento de prestações que possibilitem a todos a concretização do direito. [...] a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, constante dos artigos 205 e 227. Assim declarando, a Constituição Federal de 1988 determina que o Estado proceda ao aparelhamento suficiente para fornecer serviços educacionais a todos; que amplie, continuamente, as condições para que todos exerçam igualmente o direito; e que todas as normas relacionadas à atividade educacional sejam interpretadas segundo aquela declaração. (SADDI ARNESEN, 2010, p. 70 *apud* CABRAL E GIORGI 2012, p. 120).

Sendo assim, é dever do estado fornecer a educação e ao indivíduo o dever de requerer a prestação do serviço, já que, como consta no Art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, instituída em 20 de dezembro de 1996, o indivíduo representado pela família, é parte ativa nos processos educacionais. Como consta a seguir:

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de

ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. (BRASIL, 1996).

Ferronato *et al.* (2016, p. 35), diz que a educação é um processo complexo já que o ser humano se desenvolve por meio de um conjunto de sistemas interligados considerando as relações sociais, os fatores biológicos, fisiológicos e culturais nos quais o indivíduo está inserido. Segundo a autora, o desenvolvimento pode ser observado em “*três universos tripartidos*”, que abrange a educação Formal, a educação não formal e educação informal.

A mesma cita ainda que “*O primeiro âmbito educativo do processo de formação humana é o contexto familiar,*” trazendo a ideia da família, independentemente de sua formação, como alicerce ou base para o desenvolvimento do indivíduo. Diante disso, nota-se que a família constitui um papel fundamental para o desenvolvimento e, pode-se dizer que exerce uma boa contribuição na vida do homem, pois o apoio da família contribui para função socializadora e educativa.

Além da família, a escola também desempenha um papel extremamente importante na formação do indivíduo, já que é por meio dela que o aluno adquire o conhecimento científico necessário que o norteará nos desafios profissionais no futuro.

A educação formal, aquela que é desenvolvida e planejada especificamente para as instituições de ensino, funciona como ambiente de aprendizagem intencional, ou seja, é por meio da escola que o indivíduo desenvolverá competências tanto no que se diz respeito ao saber quanto à aplicação do conhecimento científico adquirido.

Apesar de desempenhar um papel de extrema relevância na vida do cidadão, atualmente a educação, no que se diz respeito às instituições de ensino, tem sido negligenciada, pelo poder público. É comum a veiculação de notícias nos telejornais, quase que diariamente, falando a respeito da degradação das escolas e da desigualdade no ensino e aplicação do conhecimento.

Infelizmente, os problemas gerados pela defasagem no ensino e na degradação das escolas têm sido notados principalmente na hora em que os alunos decidem prestar vestibular, já que é nesse momento que os conhecimentos

adquiridos ao longo de anos de estudo serão testados. Isso se dá devido a um conjunto de fatores que vão além dos muros da escola.

Analisando a atual situação da educação pelo prisma da psicologia da educação, tem-se a ideia da formação do indivíduo por meio de diversos âmbitos, como já citado anteriormente. Sendo assim conclui-se que fatores sociais e econômicos, por exemplo, estão diretamente relacionados aos problemas educacionais. É da escola, como instituição de ensino, e das pessoas que fazem parte dela, identificar e sanar tais problemas, tendo como foco principal o bem estar e desenvolvimento do ensino/aprendizagem do aluno. Nesse caso, é fundamental a participação da família, já que, como consta no Art. 2º da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1996).

Dentro dessa abordagem, um dos pensadores da psicologia da educação, Henri Paul Hyacinthe Wallon, defende a ideia de que a escola deve proporcionar educação integral aos alunos, isto é, intelectual, objetiva e social, onde a principal causa dessas dificuldades é a utilização de conteúdos e metodologias inadequadas ao nível do aluno.

Assim, a escolarização e os professores desempenham um papel fundamental no desenvolvimento cognitivo dos alunos. Ou seja, além de garantir o conhecimento específico, também é dever da escola garantir o preparo do aluno para exercer seu papel enquanto cidadão e qualificá-lo para o mercado de trabalho.

Desse modo, podemos destacar que a abordagem humanista, defendida também por Carl Rogers, defende a ideia de que os processos educativos devem estar baseados na sociedade e seu dinamismo, tendo como foco principal o aluno como sujeito ativo nos processos de aprendizagem, levando em conta o conjunto de motivações, interesses e sentimentos.

Sendo assim, nesse caso, o professor torna-se fundamental para um processo de ensino-aprendizagem democrático, onde desempenhará um papel de facilitador e não de ser dotado de todo o conhecimento. Diante disso, torna-se

também responsabilidade do aluno, zelar pelo conhecimento e ao professor o papel de desafiar e estimulá-lo a ser autônomo e buscar cada vez mais formas de conhecimento. (FERRONATO *et al.*, 2016).

A importância do direito à educação na Constituição Cidadã é tão grande que mesmo Silva (2009, p. 312), que resiste em alargar o conceito de direito fundamental, afirma que

O art. 205 contém uma declaração fundamental que combina com o art. 6º, eleva a educação ao nível dos direitos fundamentais do homem. Aí se afirma que a educação é direito de todos, como o que esse direito é formado pelo princípio da universalidade. (SILVA, 2009, p.312).

De acordo com o professor José Afonso, cuja elucidação merece ser reparada em dois pontos. “Todos têm o direito à educação e o Estado tem o dever de prestá-la, assim como a família” (2009, p. 312). Ele não enfatiza o dever da sociedade em relação à educação. Ademais, para Silva, a Carta de 88 atribuiu somente ao acesso ao ensino fundamental um caráter fundamental. Entende o articulista que esse caráter abrange toda a educação.

Na carta de 88, cumpre notar, os direitos garantidos apresentam-se como finalidades ou objetivos a serem alcançados. Uma interpretação unicamente literal leva, incorretamente, à crença de que tais programas não têm prazo para serem efetivados, são meras tentativas, promessas. No entanto o § 1º do art. 5º esclarece que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, ainda há intérpretes que restringem tal entendimento apenas aos direitos definidos no citado artigo, isto é, aos individuais e coletivos.

Garcia (2006, p. 111) argumenta com clareza que a fundamentalidade do direito a educação é inerente ao seu caráter de elemento essencial ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e à concreção da cidadania.

Que fique claro que há divergências doutrinárias sobre o direito à educação ser ou não fundamental. Daqui em diante, neste artigo, considera-se que ele o é

EDUCAÇÃO COMO DIREITO PÚBLICO INERENTE COM BASE NA LEGISLAÇÃO E NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

Assim preservado na carta de 88 é conveniente fazer uma pequena apreciação histórica da educação na legislação e nas constituições brasileiras. Com a intenção de entender o processo por que a educação passou no Brasil, até chegar ao nível de direito fundamental prestacional.

Algumas fontes historiográficas parecem apontar como marco inicial da educação brasileira a vinda dos jesuítas no governo geral de Tomé de Souza, em 1549. O Marquês de Pombal extinguiu as escolas jesuíticas em 1759 e reformulou o ensino, tornando-o secularizado. Embora com muitos alvarás para regulamentar a questão, a educação pública foi negligenciada.

Em 1808 a vinda da família real mostrou inegável avanço cultural no Rio de Janeiro, porém a educação básica continuou impaciente. A grande necessidade de se construir uma elite para dirigir o país fez com que Dom João VI criasse cursos superiores, a exemplo da Academia Real Militar (1810). Essas iniciativas mostraram um certo avanço no quadro educacional.

O Brasil teve por sua primeira a Constituição de 1824, após a independência em 1822, apresentada por Dom Pedro I. Logo, o direito a educação era previsto no artigo 179, o qual listava os direitos civis e políticos. O texto constitucional era liberal, porém a existência do Poder Moderador o tornava inoperante. O centralismo e o autoritarismo do monarca não tinham como prioridade a educação.

A constituição de 1946 veio no bojo do processo de redemocratização após a queda de Vargas, instituiu o ensino gratuito, que veria ser dado no lar e na escola, mas não afirmou a obrigação do Estado em fornecê-lo. Mesmo assim a carta foi importante para efetiva criação de uma lei educacional brasileira, pois em 1961 foi publicada a primeira LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) da educação nacional.

Na atual Lei Maior de 1988 a educação foi desenvolvida como direito de todos, ou seja, democrático, gratuito, universal e de elevado padrão de qualidade. Concedeu uma seção específica ao tema, prescrito no artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do estado e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (BRASIL, 1988).

Sobre a legislação infraconstitucional, foi criada a atual LDB, que proporciona a garantia de acesso ao Poder Jurídico, em seu art. 5º:

Art.5º. O acesso ao ensino fundamental é direito público e subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo. (BRASIL, 1996).

Após a análise do histórico do direito à educação no Brasil pode-se notar a associação dele como o direito público inerente, com status e exigibilidade constitucional.

A respeito deste artigo é interessante o comentário de Bastos (1998, apud MORAES, 2007, p.32) que diz que o ensino “sendo obrigatório, precisa ser gratuito, pois, dada a pobreza da população seria impossível universalizá-lo de outra forma.”

O DIREITO À EDUCAÇÃO NA LEGISLAÇÃO ATUAL E INCLUSÕES

Em 5 de outubro de 1988 a Constituição foi promulgada e estabeleceu o Estado Democrático de Direito e chamada de “Constituição Cidadã”. Como descreve Jaccoud e Vieira:

De fato, a Constituição de 1988 lançou as bases para uma expressiva alteração da intervenção social do Estado, alargando o arco dos direitos sociais e o campo da proteção social sob responsabilidade estatal, com impactos relevantes no que diz respeito ao desenho das políticas, a definição dos beneficiários e dos benefícios. (JACCOUD; VIEIRA, 2018, p. 182).

Na Carta Magna o direito à educação aparece já no art. 6º onde se elencam, pela primeira vez de forma explícita em um texto constitucional brasileiro, os direitos sociais:

Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição. (BRASIL, 1988).

Pode-se notar que uma falta de organização política é o que gera a falta de investimento na educação e deve se promover educação inclusiva e com qualidade a todos a fim de gerar uma sociedade melhor e justa para todos. De acordo com o artigo 208 da Constituição de 1988:

O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I- ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria (BRASIL, 1988).

Outrossim, com o fim da Primeira Guerra Mundial e a realização de mais um Censo em 1920, constatou-se que o índice de analfabetos na população a partir dos 15 anos de idade, continuava praticamente inalterado. Tais fatos reascendem a necessidade de se combater o analfabetismo de adultos, e apesar disso, apenas em 1945 – na era Vargas – surgem as primeiras campanhas de alfabetização em massa, Campanha de Educação de Adolescentes e Adultos (CEAA), Campanha Nacional de educação Rural (CNER), Campanha Nacional de Erradicação do Analfabetismo (CNEA), que acontecem entre 1947 e 1963. Nessa época, apesar dos propósitos de bem feitoria das campanhas, eram atribuídas conotações negativas aos analfabetos, que eram vistos como “vergonha” nacional, por vezes eram julgados incapazes e ineficientes para conduzir a própria vida e a sua família.

Diante disso, fez-se necessário repensar a maneira de educar os jovens e adultos, considerando particularidades sociais, econômicas, ambiente ao qual estavam inseridos e entre outros. Então, em 1963, as três campanhas chegam ao fim, dando lugar ao novo modo de pensar a alfabetização de adultos, trazida por Paulo Freire, que sempre lutou para o fim da educação elitista e tinha como objetivo uma educação democrática e libertadora.

A Educação de Adultos, virando Educação Popular, tornou-se mais abrangente. Certos programas como alfabetização, educação de base em profissionalização ou em saúde primária são apenas uma parte do trabalho mais amplo que se sugere quando se fala em Educação Popular. Educadores e grupos populares descobriram que Educação Popular é, sobretudo, o processo permanente de refletir a militância; refletir, portanto, a sua capacidade de mobilizar em direção a objetivos próprios. (FREIRE, 2003 *apud* BARRETO, 2005, p. 44-45).

Ao tratarmos de inclusão com crianças especiais, nossos pensamentos vão diretamente ao campo da Educação, pois é lá que está diretamente ligado no dia a dia, sem nenhum tipo de distinção, traçando diretrizes para que o processo inclusivo seja deflagrado.

Percebemos após implantação da Declaração de Salamanca (1994) sobre políticas e práticas em Educação Especial, que ainda caminhamos a passos lentos, pois precisamos derrubar muitos paradigmas, no intuito de preparar a sociedade para receber e aceitar.

Se pararmos para pensar, a inclusão é uma inovação, é um movimento mundial de lutas das pessoas com deficiências e seus familiares na busca de seus direitos na sociedade. Inserir os alunos com déficit mais graves ou menos severos no ensino regular nada mais é o direito de todos à educação - assim diz a Constituição.

A inclusão é uma ótima proposta se quisermos que a sociedade seja acessível e dela todas as pessoas possam participar com igualdades de oportunidades. As ações de cada indivíduo, dos órgãos públicos e das instituições devem divulgar os direitos a legislação e programar ações, que garantam todos seus direitos.

De prepararem-se para a vida em comunidade, os professores melhoram suas habilidades e a sociedade toma a decisão consciente de agir de acordo com o valor social da igualdade para todos os seres humanos. No que se refere à escola inclusiva, é no constante desequilíbrio provocado pelas diferenças existentes entre os alunos com necessidades educativas especiais e os sem que ocorrem as trocas entre eles e a permanente reorganização do conhecimento pelo aluno (STAINBACK; STAINBACK, 1999, p. 39).

É na lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB 9394/96), que a Educação de Jovens e Adultos irá se constituir como modalidade de educação básica sendo concebida como forma diferenciada do ensino regular e assumindo concepções e práticas construídas a partir das décadas de 50, que viam os jovens e adultos como sujeitos da própria aprendizagem.

Sobre os direitos sociais, o professor Palma Jr os afirma como direitos discriminatórios com o propósito compensatório, visando à isonomia:

Tais direitos, assim, só podem ser concretizados através de conduta positiva do Estado, implicando, para os seus sujeitos ativos, o que Jellinek denominou de status positivus socialis. Envolvem também uma dimensão negativa, uma abstenção do Estado em prejudicar o exercício destes direitos pelos particulares, como na hipótese em que o Estado tem de permitir (no caso brasileiro até incentivar, em decorrência do art. 210 da CF/88) a atividade dos particulares na área da educação, fiscalizando-a (2003, p 712).

No momento atual brasileiro, é essencial a participação da iniciativa privada para a eminente efetividade do direito à educação. Isso provoca fatores econômicos e ideológicos que fogem ao foco deste trabalho, mas vale dizer que a rentabilidade do negócio educacional é elevada.

DIREITO À EDUCAÇÃO E SEUS LIMITES À PLENA FINALIDADE

Os limites legais à educação, no Brasil, tendem para a principal norma infraconstitucional sobre o assunto: a Lei nº 9394/96 (LDB). Seu conteúdo bem amplo, não cabe nesta curta exposição sobre o tema, mas interessa notar que esse diploma institucionalizou a reserva do possível porque a lei tratou da obrigatoriedade da prestação do serviço pleno de ensino, pelo Estado, nas ordens: ensino fundamental, infantil, médio e superior.

Art.5º, § 2º. Em todas as tarefas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino conforme as prioridades constitucionais e legais. (BRASIL, 1996).

De certo modo é gerada uma contradição: o Estado obriga-se a educar crianças a partir de 6 anos, porém até essa idade não há obrigatoriedade na prestação do serviço.

Um princípio contido na ordem jurídica brasileira priva de fundamento a alegação da reserva da possibilidade: a proibição de retrocessos. Este princípio se limita a atuação do poder constituinte derivado, do legislador infraconstitucional e dos governantes de plantão, pois não se pode retroceder em matéria de direitos fundamentais, especialmente sob alegação de reserva possível.

Conforme Ingo Sarlet (2007, p.445), a ordem jurídica brasileira consagrou a noção, mesmo sem esse rótulo, nas garantias aos direitos adquiridos e ao jurídico perfeito, por exemplo.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no agravo de instrumento 677274 afirmou que:

(...) a cláusula da 'reserva do possível' – ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se, dolosamente, do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (BRASIL, 2008).

O direito á educação é fundamental, prestacional e subjetivo público. A consolidação da educação com direito fundamental baseia-se no princípio da dignidade humana e a efetividade desse direito junto a sociedade é essencial para o alcance da justiça social.

Qualquer jovem, adulto ou idoso tem direito e pode exigi-lo em qualquer momento perante as autoridades competentes. Quando nascem os chamados direitos públicos subjetivos, que caracterizam o Estado de Direito. É com o direito do nascimento do Estado de direito que ocorre a passagem final do ponto de vista dos cidadãos.

No Estado absoluto, os indivíduos possuem, em relação ao soberano, direitos privados. No Estado de direito, o indivíduo tem em face o Estado, não só direitos privados, mas também direitos públicos. O Estado é o Estado dos cidadãos. (BOBBIO, 1992, p. 61).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, podemos concluir que partindo de tudo acima que foi desenvolvido, podemos deduzir que é indispensável o nível de aprendizado de um povo para o desenvolvimento de uma nação. É direito de todo cidadão, adquirido constitucionalmente, ter uma educação pública oferecida por meio de um padrão mínimo de qualidade fixado em lei, sendo assim a própria sociedade deve fiscalizar

e cobrar corretas políticas educacionais por parte do governo, as comunidades devem exigir por vagas nas escolas, por qualidade de ensino e por uma infraestrutura adequada para um aprendizado pleno lembrando que é indispensável uma união entre família, sociedade e Estado para conduzir as crianças ao aprendizado, assim a educação de base se restabelecerá e contribuirá para a formação de futuros cidadãos inteligentes, críticos e não alienados.

Para entender a atual situação da educação, é necessário fazer um estudo aprofundado em diversas teorias educacionais. Na legislação brasileira e no constitucionalismo onde houve vários avanços e retrocessos, levando ao direito público subjetivo. Contudo a efetivação do direito à educação depende da atuação dos Poderes Executivos e Legislativos da intervenção do Poder Jurídico e da fiscalização. Analisando a atual situação da educação pelo prisma da psicologia da educação, tem-se a ideia da formação do indivíduo por meio de diversos âmbitos como já citado a cima.

Enfim, a prestação de educação plena é urgente para o desenvolvimento do Brasil. Logo, sendo entes públicos, privados, famílias e sociedade devem cobrá-la uns perante os outros. Numa palavra, o direito à educação é exigibilidade constitucional.

Apesar de todo desenvolvimento notado ao longo desse século, infelizmente ainda há muito que ser feito diante desse cenário em que se encontra o Brasil, onde existe uma dicotomia nas políticas educacionais, que ao mesmo tempo que quer ver a população de maneira igualitária e tratar a todos de maneira democrática, exclui do ponto de vista produtivo e socioeconômico.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Sabrina das Neves. **O processo de alfabetização na MOVA RS: narrativas e significados na vida de mulheres**. Dissertação – Fundação Universidade de Rio Grande, Rio Grande, 2005.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm>. Acesso em: 04 de out. 2018.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal . **Agravo de Instrumento AI 677274 SP.** 2008. Disponível em :< <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14770201/agravo-de-instrumento-ai-677274-sp-stf>>

BOBBIO, N. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CABRAL, Karina Melissa; GIORGI, Cristiano Amaral Garboggini Di. **O direito à qualidade da Educação Básica no Brasil: uma análise da legislação pertinente e das definições pedagógicas necessárias para uma demanda judicial.** Revista Educação, Porto Alegre, RS, v. 35, n. 1, p. 116-128, jan./abr. 2012.

FERRONATO, Raquel Franco; FREITAS, Márcia de Fátima Rabello Lovisi de; PINTO, Rôsangela de Oliveira. **Psicologia da educação e da aprendizagem.** Londrina, PR: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2016.

GARCIA, E. **O Direito à Educação e suas Perspectivas de Efetividade.** Revista Forense. Rio de Janeiro, vol. 383, p 83-112, 2006.

JACCOUD, L.; VIEIRA, F. S. **Federalismo, integralidade e autonomia no SUS: desvinculação da aplicação de recursos federais e os desafios da coordenação.** Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=33855:td--2399-federalismo-integralidade-e-autonomia-no-sus-desvinculacao-da-aplicacao-de-recursos-federais-e-os-desafiosnda-coordenacao&catid=-411:2018&directory=1>. Acesso em 6 de Junho de 2022.

MORAES, A. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional,** 7ªed, São Paulo: Jurídico Atlas. Atualizada até a EC 55/07, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais,** 1966. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/pacto-internacional-dos-direitos-econ%C3%B4micos-sociais-e-culturais>> .

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem,** 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm> .

PALMA JR, A.S. **A educação como direito fundamental prestacional BDM- Boletim de Direito Municipal,** São Paulo, vol. Out/2003, p 711-714, 2003.

REIS, Marília Freitas de Campos Tozoni. **A Contribuição da Sociologia da Educação para a Compreensão da Educação Escolar**. Disponível em: <<https://acervodigital.unesp.br/bitstream/123456789/169/3/01d09t03.pdf>>. Acesso em 02 de out. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos direitos fundamentais**. 8ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ªed., São Paulo: Malheiros, 2009.

STAINBACK, S.; STAINBACK, W. **Inclusão: um guia para educadores**. Porto Alegre: Artmed Editora, 1999.